



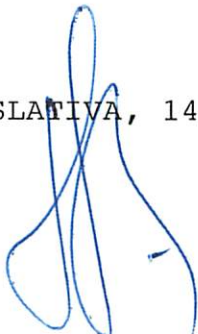
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 051/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada abaixo do texto da data.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As Tabelas Salariais do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de maio de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo único - As Tabelas mencionadas no "caput" deste artigo ficam reajustadas no percentual de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 2º - O reajuste de 30% (trinta por cento) de que trata o parágrafo único do artigo anterior é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 3º - A Gratificação de Incentivo ao Magistério passa a denominar-se Gratificação por Atividades Técnico-Pedagógicas, ficando alterado o inciso IV do Art. 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 -

I -

II -

III -

IV - Gratificação por Atividades Técnico-Pedagógicas, por Hora-Atividade e de Apoio à Educação.

V -

VI -

VII -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII -
IX -
X -
XI -
XII -"

Art. 4º - Fica alterada a redação do § 5º do Art. 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e a ele acrescido o § 7º.

"Art. 36 -.....

§ 5º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, não acumulável com a prevista no artigo 46 desta Lei Complementar, poderá ser extensiva aos ocupantes de cargos de nível médio em atividades de elaboração de cálculos de folha de pagamento, proventos e pensões; distribuição e controle de cheques-salário; de contas do FGTS; digitação de dados e/ou operação de sistema informatizado, sendo que o diretor da folha de pagamento perceberá a produtividade integral, calculada pela pontuação máxima.

.....

§ 7º - A gratificação prevista neste artigo será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º - A gratificação de que trata o § 5º deste artigo, é extensiva à Divisão de Cadastro e Acompanhamento de Pessoal bem como à Divisão de Acompanhamento dos Servidores Federais."

Art. 5º - O § 2º do artigo 37 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 -

§ 1º -

§ 2º - Os percentuais previstos nos incisos deste artigo não são acumuláveis entre si."

Art. 6º - A subseção IV, da Seção II, do Capítulo XIII da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"SUBSEÇÃO IV

**DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS,
HORA-ATIVIDADE E DE APOIO À EDUCAÇÃO**

Art. 38 - As Gratificações por Atividades Técnico-Pedagógicas e Hora-Atividade serão concedidas a servidores pertencentes ao grupo Magistério-MAG 500 e, de Apoio à Educação, aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 e Apoio Técnico Administrativo ATA 800, a saber:

I - A Gratificação por Atividades Técnico-Pedagógicas, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, poderá ser concedida ao servidor lotado nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, nos Departamentos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação, desde que em exercício nessa atividade;

II - A Gratificação Hora-Atividade poderá ser concedida ao servidor ocupante do cargo de Professor pelo efetivo exercício da docência em escolas da Rede Pública Estadual; o pagamento da gratificação será feito tomando-se por base o número de horas-aula efetivamente lecionadas pelo professor, até o máximo de 200 (duzentos) por mês, a saber:

a) para o contrato de 20 horas semanais, o número máximo da hora-atividade fica limitado a 100 horas-atividade mensais;

b) para o contrato de 40 horas semanais, o número máximo da hora-atividade fica limitado a 200 horas-atividade mensais;

c) os critérios de execução deste inciso serão fixados em regulamento, por ato do Poder Executivo.

III - A Gratificação de Apoio à Educação, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos-ASD-900, e Apoio Técnico Administrativo-ATA-800, lotado e em efetivo exercício nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se como Atividades Técnico-Pedagógicas, ao nível das unidades escolares, as de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Psicologia Educacional.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - As gratificações previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, só podendo ser concedidas por ato do Secretário de Estado da Educação." ←

Art. 7º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 39 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Para os Diretores e Vice-Diretores de Escola a Gratificação de Gerenciamento Escolar poder ser acumulada com a de Hora-Atividade.

Art. 40 - O profissional que execute as atividades previstas no art. 259 da Constituição Estadual fará jus ao acréscimo pecuniário ali previsto, por ato do titular da Pasta onde execute suas atividades.

.....

Art. 46 -

§ 1º - A gratificação referenciada no "caput" deste artigo é extensiva ao pessoal de apoio lotado e em exercício na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na Coordenadoria de Recursos Humanos e suas divisões e nos Grupos de Recursos Humanos das unidades do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º -

.....

Art. 52 -

§ 1º -

§ 2º - As disposições contidas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplicam aos Procuradores de Estado, Delegados de Polícia e Oficiais Superiores da Polícia Militar, não podendo perceber remuneração inferior a de Secretário de Estado. UETO ←

§ 3º - Não se aplicam aos Pilotos de Aeronaves as disposições contidas no "Caput" e no parágrafo 1º deste artigo. UETO ←



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 59 -

§ 1º - A gratificação prevista no artigo 38, inciso II, e artigo 40 desta Lei Complementar poderá ser extensiva a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, respeitadas as condições ali estabelecidas.

§ 2º -"

Art. 8º - A revisão dos proventos de aposentadoria e pensões far-se-á na forma dos artigos 24 e 30, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 55 e 69 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

I - CARGOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00
SECRETÁRIO DE ESTADO	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00
DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	CDS	7.816.800,00	11.725.200,00	17.353.296,00	36.895.296,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

II - CARGOS DE SECRETÁRIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
SUB-COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
SECRETÁRIO ADJUNTO	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
DIRETOR GERAL	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
SUPERINTENDENTE	CDS	6.253.440,00	9.380.160,00	13.882.636,80	29.516.236,80
VICE-PRESIDENTE	CDS	5.002.752,00	7.504.128,00	11.106.109,44	23.612.989,44
DIRETOR GERAL ADJUNTO	CDS	5.002.752,00	7.504.128,00	11.106.109,44	23.612.989,44
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	5.002.752,00	7.504.128,00	11.106.109,44	23.612.989,44



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IV - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	4.100.000,00	6.150.000,00	10.250.000,00
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	3.500.000,00	5.250.000,00	8.750.000,00
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	3.100.000,00	4.650.000,00	7.750.000,00
ASSESSOR I	CDS-3	3.100.000,00	4.650.000,00	7.750.000,00
ASSESSOR II	CDS-2	2.750.000,00	4.125.000,00	6.875.000,00
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-3	3.100.000,00	4.650.000,00	7.750.000,00
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-2	2.750.000,00	4.125.000,00	6.875.000,00
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-1	2.550.000,00	3.825.000,00	6.375.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

V - FUNÇÕES GRATIFICADAS - (F.G)

Vigência:01/05/93

FUNÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
SECRETÁRIO EXECUTIVO	FG-7	3.200.000,00
GERENTE	FG-6	2.700.000,00
CHEFE DE GRUPO TÉCNICO	FG-6	2.700.000,00
CHEFE DE GRUPO	FG-6	2.700.000,00
ASSISTENTE I	FG-5	2.250.000,00
SECRETÁRIO DE GABINETE I	FG-5	2.250.000,00
CHEFE DE SEÇÃO	FG-4	1.700.000,00
ASSISTENTE II	FG-4	1.700.000,00
ASSISTENTE III	FG-3	1.290.000,00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	1.290.000,00
SECRETÁRIA DE GABINETE I	FG-2	950.000,00
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	950.000,00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	600.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VI - VENCIMENTOS BÁSICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

100.00%

25.00% VIGÊNCIA:01/05/93

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO ATUAL	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO LC Nº 63/93	ADIC.DEDICAÇÃO PLENA LC Nº 63/93	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	12.298.431,54	12.298.431,54	3.074.607,88	27.671.470,96
PROCURADOR DE ESTADO	3ª	11.437.515,38	11.437.515,38	2.859.378,85	25.734.409,61
PROCURADOR DE ESTADO	2ª	10.638.140,77	10.638.140,77	2.659.535,19	23.935.816,73
PROCURADOR DE ESTADO	1ª	9.893.470,77	9.893.470,77	2.473.367,69	22.260.309,23



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VII - VENCIMENTOS BÁSICOS ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

CARGO	CLASSES	VENCIMENTO BÁSICO	RISCO DE VIDA 100.00% LC Nº 58/93	GRAT.DEDIC.POL. 100.00% LC Nº 71/93	REMUNERAÇÃO
AGENTE PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	3.966.206,15	3.966.206,15	3.966.206,15	11.898.618,45
AGENTE PENITENCIÁRIO	3ª	3.490.257,69	3.490.257,69	3.490.257,69	10.470.773,07
AGENTE PENITENCIÁRIO	2ª	2.617.823,85	2.617.823,85	2.617.823,85	7.853.471,55
AGENTE PENITENCIÁRIO	1ª	2.050.349,23	2.050.349,23	2.050.349,23	6.151.047,69



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA CIVIL E MILITAR

POLÍCIA CIVIL	CLASSE	POLÍCIA MILITAR	VENCIMENTO	GRAT.RISCO VIDA	GRAT.DED.POL.	TOTAL
CATEGORIAS FUNCIONAIS		POSTO/GRADUAÇÃO	BÁSICO	100.00% LC Nº 58/93	100.00% LC Nº 71/93	
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	Especial	Coronel	12.298.431,54	12.298.431,54	12.298.431,54	36.895.294,62
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	3ª	Tenente Coronel	11.437.515,38	11.437.515,38	11.437.515,38	34.312.546,14
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	2ª	Major	10.638.140,77	10.638.140,77	10.638.140,77	31.914.422,31
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	1ª	*	9.893.470,77	9.893.470,77	9.893.470,77	29.680.412,31



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

continuação

(VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA CIVIL E MILITAR)

*	*	Capitão	7.519.036,92	7.519.036,92	7.519.036,92	22.557.110,76
*	*	1. Tenente	5.714.470,77	5.714.470,77	5.714.470,77	17.143.412,31
*	*	2. Tenete	5.257.430,00	5.257.430,00	5.257.430,00	15.772.290,00
*	*	Asp. a Oficial	4.836.834,62	4.836.834,62	4.836.834,62	14.510.503,86
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necrópsia	Especial	Sub-Tenente	3.966.206,15	3.966.206,15	3.966.206,15	11.898.618,45
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necrópsia	3ª	1. Sargento	3.490.257,69	3.490.257,69	3.490.257,69	10.470.773,07
*	*	2. sargento	2.957.992,31	2.957.992,31	2.957.992,31	8.873.976,93
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necrópsia	2ª	3. Sargento	2.617.823,85	2.617.823,85	2.617.823,85	7.853.471,55
*	*	Cabo	2.316.778,46	2.316.778,46	2.316.778,46	6.950.335,38
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necrópsia	1ª	Soldado de 1ª	2.050.349,23	2.050.349,23	2.050.349,23	6.151.047,69



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

continuação

(VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA CIVIL E MILITAR)

*	2ª	Soldado de 2ª	1.927.336,15	1.927.336,15	1.927.336,15	5.782.008,45
Auxiliar Op. de Perito Criminal Auxiliar de Necrópsia.	Especial	*	1.783.751,54	1.783.751,54	1.783.751,54	5.351.254,62
Auxiliar Auxiliar de Necrópsia.	3ª	*	1.656.872,31	1.656.872,31	1.656.872,31	4.970.616,93
Auxiliar Op. de Perito Criminal Auxiliar de Necrópsia.	2ª	*	1.541.918,46	1.541.918,46	1.541.918,46	4.625.755,38
Auxiliar Op. de Perito Criminal Auxiliar de Necrópsia.	1ª	*	1.434.776,15	1.434.776,15	1.434.776,15	4.304.328,45



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IX - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS ASD - 900

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.543.077,00	2.593.938,54	2.645.817,31	2.698.733,66	2.752.708,33	2.807.762,50	2.863.917,75	2.921.196,10
II	2.979.620,02	3.039.212,42	3.099.996,67	3.161.996,61	3.225.236,54	3.289.741,57	3.355.536,09	3.422.646,82
III	3.491.099,75	3.560.921,75	3.632.140,18	3.704.782,99	3.778.878,65	3.854.456,22	3.931.545,34	4.010.176,25
PERCENTUAL	0,02							

X - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO

(35%) - ATA - 800

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	3.433.154,00	3.501.817,08	3.571.853,42	3.643.290,49	3.716.156,30	3.790.479,43	3.866.289,01	3.943.614,79
V	4.022.487,09	4.102.936,83	4.184.995,57	4.268.695,48	4.354.069,39	4.441.150,78	4.529.973,79	4.620.573,27
VI	4.712.984,73	4.807.224,43	4.903.389,32	5.001.457,10	5.101.486,25	5.203.515,97	5.307.586,29	5.413.738,02
PERCENTUAL	0,02							





ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

XI - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO

TA - 700

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	3.433.154,00	3.501.817,08	3.571.853,42	3.643.290,49	3.716.156,30	3.790.479,43	3.866.289,01	3.943.614,79
V	4.022.487,09	4.102.936,83	4.184.995,57	4.268.695,48	4.354.069,39	4.441.150,78	4.529.973,79	4.620.573,27
VI	4.712.984,73	4.807.244,43	4.903.389,32	5.001.457,10	5.101.486,25	5.203.515,97	5.307.586,29	5.413.738,02
PERCENTUAL 0,02								



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

XII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG - 500

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	4.022.487,09	4.102.936,83	4.184.995,57	4.268.695,48	4.354.069,39	4.441.150,78	4.529.973,79	4.620.573,27
VI	4.712.984,73	4.807.244,43	4.903.389,32	5.001.457,10	5.101.486,25	5.203.515,97	5.307.586,29	5.413.738,02
VII	5.522.012,78	5.632.453,03	5.745.102,09	5.860.004,13	5.977.204,22	6.096.748,30	6.218.683,27	6.343.056,93
VIII	6.469.918,07	6.599.316,43	6.731.302,76	6.865.928,82	7.003.247,39	7.143.312,34	7.286.178,59	7.431.902,16
IX	7.580.540,20	7.732.151,01	7.886.794,03	8.044.529,91	8.205.420,51	8.369.528,92	8.536.919,49	8.707.657,88

percentual 0.02



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

XIII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

TAF - 400

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		4.102.936,83	4.184.995,57	4.268.695,48	4.354.069,39	4.441.150,78	4.529.973,79	4.620.573,27
VI	4.712.984,73	4.807.244,43	4.903.389,32	5.001.457,10	5.101.486,25	5.203.515,97	5.307.586,29	5.413.738,02
VII	5.522.012,78	5.632.453,03	5.745.102,09	5.860.004,13	5.977.204,22	6.096.748,30	6.218.683,27	6.343.056,93
VIII	6.469.918,07	6.599.316,43	6.731.302,76	6.865.928,82	7.003.247,39	7.143.312,34	7.286.178,59	7.431.902,16
IX	7.580.540,20	7.732.151,01	7.886.794,03	8.044.529,91	8.205.420,51	8.369.528,92	8.536.919,49	8.707.657,88

XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR ANS - 300

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	5.522.012,78	5.632.453,04	5.745.102,10	5.860.004,14	5.977.204,22	6.096.748,31	6.218.683,27	6.343.056,94
VIII	6.469.918,08	6.599.316,44	6.731.302,77	6.865.928,82	7.003.247,40	7.143.312,35	7.286.178,59	7.431.902,16
IX	7.580.540,21	7.732.151,01	7.886.794,03	8.044.529,91	8.205.420,51	8.369.528,92	8.536.919,50	8.707.657,89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 040

DE 03 DE MAIO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a satisfação de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências e submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e da Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1990, e dá outras providências."

Procurando bem esclarecer as imperiosas razões que determinam o presente Projeto de Lei Complementar, passo a reportar-me a cada um dos seus dispositivos, com a justificativa considerada oportuna e bem explícita, visando, sobretudo, a deixar os doutos e eminentes Legisladores bem a par de tudo o que neles se contém e puderem deliberar em perfeita consonância com a proficiência e retidão que lhes são características.

Quanto ao Art. 1º, trata-se da reedição do Anexo IV contendo as Tabelas Salariais previstas no Art. 6º da Lei Complementar nº 67/92, com nova estrutura e novos valores e, o seu parágrafo único prevê um reajuste de 30% (trinta por cento) incidente sobre tais valores, a partir de 1º de maio do corrente ano.

Quanto ao Art. 2º, prevê o mesmo que o reajuste de que trata o parágrafo único do artigo anterior seja extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Quanto ao Art. 3º, a mudança de denominação da Gratificação de Incentivo ao Magistério para "Técnico-Pedagógica" e a instituição das gratificações "Hora-Atividade" e "Apoio à Educação", tem a finalidade maior de ampliar tão importante gratificação, nela envolvendo, abrangendo ou merecidamente prestigiando, tanto o Técnico, quanto o Profissional em Educação, em sala de aula, quanto a pessoal de apoio às atividades educacionais.

Quanto ao Art. 4º, tem ele por escopo detalhar pormenorizada e corretamente as gratificações constantes do artigo anterior, deixando, dessa maneira, o assunto conveniente explicitado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

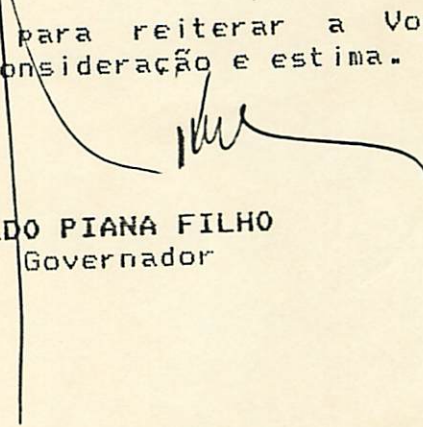
Quanto aos Arts. 5º e 6º, tratam os mesmos de modificações e inclusões em vários artigos da Lei Complementar nº 67/92, possibilitando ao Executivo melhor remuneração a servidores de nível médio que atuam na área: Pessoal, bem assim aos Procuradores de Estado, Delegados de Polícia, Oficiais Superiores da Polícia Militar e aos empregados celetistas pertencentes ao grupo: Magistério.

Quanto ao Art. 7º, visa este a assegurar aos inativos e pensionistas os mesmos critérios estabelecidos para a concessão de reajustes ao pessoal em atividade.

Quanto ao Art. 8º, a proposta de revogação do Art. 55 da Lei Complementar nº 67/92, fundamenta-se na sua inconstitucionalidade, dado que o enquadramento nele previsto não envolve o Concurso Público legal e constitucional e, no tocante ao Artigo 6º da referida Lei Complementar, impõe-se a sua revogação, no entender deste Executivo, porque impede providências que possam corrigir distorções e beneficiar legal e necessariamente os servidores estaduais de todas as categorias.

Diante de todas essas razões, minuciosamente expendidas, confiante fica este Executivo de que as mesmas encontrarão ressonância na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, na razão direta da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, no menor espaço de tempo que for possível e para a imediata adoção das providências julgadas oportunas e convenientes por este mesmo Executivo Estadual.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências votos sinceros da mais alta consideração e estima.


OSVALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

1º DE MAIO DE 1993.

ALTERA, ACRESCENTA, REVOGA E DÁ NOVA
REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE
1992, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35 DE 18
DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. As Tabelas Salariais do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de maio de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As tabelas mencionadas no "caput" deste artigo ficam reajustadas no percentual de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 2º. O reajuste de 30% (trinta por cento) de que trata o parágrafo único do artigo anterior é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 3º. A Gratificação de Incentivo ao Magistério passa a denominar-se Gratificação por Atividades Técnico-Pedagógicas, ficando alterado o inciso IV do Art. 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - Gratificação por Atividades
Técnico-Pedagógicas, por
Hora-Atividade e de Apoio à
Educação.
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII- ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII - ...

Art. 40. A subseção IV, da Seção II, do Capítulo XIII da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IV"

"DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES
TÉCNICO-PEDAGÓGICAS, HORA-ATIVIDADE E DE
APOIO À EDUCAÇÃO"

"Art. 38. As Gratificações por Atividades Técnico-Pedagógicas e Hora-Atividade serão concedidas a servidores pertencentes ao grupo Magistério-MAG 500 e, a de Apoio à Educação, aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 e Apoio Técnico Administrativo ATA 800, a saber:"

" I - A Gratificação por Atividades Técnico-Pedagógicas, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, poderá ser concedida ao servidor lotado nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, nos Departamentos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação, desde que em exercício nessa atividade;"

" II - A Gratificação Hora-Atividade poderá ser concedida ao servidor ocupante do cargo de Professor pelo efetivo exercício da docência em escolas da Rede Pública Estadual; o pagamento da gratificação será feito tomando-se por base o número de horas-aula efetivamente lecionadas pelo Professor, até o máximo de 200 (duzentas) por mês, a saber:"

a) para o contrato de 20 horas semanais, o número máximo da hora-atividade fica limitado a 100 horas-atividade mensais;

b) para o contrato de 40 horas semanais, o número máximo da hora-atividade fica limitado a 200 horas-atividade mensais;

c) os critérios de execução deste inciso serão fixados em regulamento, por ato do Poder Executivo.

"III - A Gratificação de Apoio à Educação, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos-ASD-900, e Apoio Técnico Administrativo-ATA-800, lotado e em efetivo exercício nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino."

"§ 1º Para fins deste artigo, entende-se como Atividades Técnico-Pedagógicas, ao nível das unidades escolares, as de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Psicologia Educacional."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

"§ 2º As gratificações previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, só podendo ser concedidas por ato do Secretário de Estado da Educação."

Art. 5º. Fica alterada a redação do § 5º do Art. 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e a ele acrescido o § 6º e mantidos os demais dispositivos ali contidos.

" Art. 36, § 5º A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, não acumulável com a prevista no artigo 46 desta lei, poderá ser extensiva aos ocupantes de cargos de nível médio em atividades de elaboração de cálculos de folha de pagamento, proventos e pensões; distribuição e controle de cheques-salário; de contas do FGTS; digitação de dados e/ou operação de sistema informatizado, sendo que o diretor da folha de pagamento perceberá a produtividade integral, calculada pela pontuação máxima."

" Art. 36, § 6º A gratificação prevista neste artigo será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 6º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

I

"Art. 37...

§ 1º. ...

§ 2º. Os percentuais previstos nos incisos deste artigo não são acumuláveis entre si."

II

"Art. 39 ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - Para os Diretores e Vice-Diretores de Escola a Gratificação de Gerenciamento Escolar pode ser acumulada com a de Hora-Atividade."

III

"Art. 40. O profissional que execute as atividades previstas no art. 259 da Constituição Estadual fará jus



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ao acréscimo pecuniário ali previsto, por ato do titular da Pasta onde execute suas atividades."

IV

"Art. 46. ..."

"§ 1º. A gratificação referenciada no "caput" deste artigo é extensiva ao pessoal de apoio lotado e em exercício na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na Coordenadoria de Recursos Humanos e suas divisões e nos Grupos de Recursos Humanos das unidades do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento."

"§ 2º ..."

V

"Art. 52. ..."

"§ 1º. ..."

"§ 2º. As disposições contidas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplicam aos Procuradores de Estado, Delegados de Polícia e Oficiais Superiores da Polícia Militar."

VI

"Art. 59. ..."

"§ 1º. A gratificação prevista no artigo 38, inciso II, e artigo 40 desta Lei poderá ser extensiva a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, respeitadas as condições ali estabelecidas."

"§ 2º - ..."

Art. 7º. A revisão dos proventos de aposentadoria e pensões far-se-á na forma dos artigos 24 e 30, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 8º. Ficam revogados os artigos 55 e 69 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a conceder, por ato próprio, no corrente exercício, revisão geral dos vencimentos básicos, gratificações, funções gratificadas, soldos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Estado.

Art. 10. Para implementação e execução desta Lei é o Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, créditos adicionais suplementares, utilizando-se dos recursos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

previstos no Art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

h



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO UNICO

"ANEXO IV"
"TABELAS SALARIAIS"
"LC N. 67/92 - ART. 6."

I - CARGOS DE SECRETARIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

VIGENCIA: 01/05/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
		BASICO	150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
SECRETARIO ESPECIAL	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
SECRETARIO DE ESTADO	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR	CDS	7,816,800.00	11,725,200.00	17,353,296.00	36,895,296.00

II - CARGOS DE SECRETARIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

VIGENCIA: 01/05/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
		BASICO	150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	6,253,440.00	9,380,160.00	13,882,636.80	29,516,236.80
SECRETARIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	6,253,440.00	9,380,160.00	13,882,636.80	29,516,236.80
SECRETARIO EXECUTIVO	CDS	6,253,440.00	9,380,160.00	13,882,636.80	29,516,236.80
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	6,253,440.00	9,380,160.00	13,882,636.80	29,516,236.80
SUB-COMANDANTE DA POLICIA MILITAR	CDS	6,253,440.00	9,380,160.00	13,882,636.80	29,516,236.80
SECRETARIO ADJUNTO	CDS	6,253,440.00	9,380,160.00	13,882,636.80	29,516,236.80
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	6,253,440.00	9,380,160.00	13,882,636.80	29,516,236.80



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDACOES

VIGENCIA: 01/05/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO 150.00% LC No 42/91	REPRESENTACAO 222.00% LC No 53/91	REMUNERACAO
PRESIDENTE	CDS	6,253,440.00	19,380,160.00	113,882,636.80	129,516,236.80
DIRETOR-GERAL	CDS	6,253,440.00	19,380,160.00	113,882,636.80	129,516,236.80
SUPERINTENDENTE	CDS	6,253,440.00	19,380,160.00	113,882,636.80	129,516,236.80
VICE-PRESIDENTE	CDS	5,002,752.00	17,504,128.00	111,106,109.44	123,612,989.44
DIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	5,002,752.00	17,504,128.00	111,106,109.44	123,612,989.44
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	5,002,752.00	17,504,128.00	111,106,109.44	123,612,989.44

IV - CARGOS DE DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

VIGENCIA: 01/05/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO 150.00% LC No 42/91	REMUNERACAO
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	4,100,000.00	16,150,000.00	10,250,000.00
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	3,500,000.00	15,250,000.00	8,750,000.00
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	3,100,000.00	14,650,000.00	7,750,000.00
ASSESSOR I	CDS-3	3,100,000.00	14,650,000.00	7,750,000.00
ASSESSOR II	CDS-2	2,750,000.00	14,125,000.00	6,875,000.00
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-3	3,100,000.00	14,650,000.00	7,750,000.00
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-2	2,750,000.00	14,125,000.00	6,875,000.00
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-1	2,550,000.00	13,825,000.00	6,375,000.00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - FUNCOES GRATIFICADAS - (F.G)

VIGENCIA:01/05/93

FUNCAO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO
SECRETARIO EXECUTIVO	FG-7	3,200,000.00
GERENTE	FG-6	2,700,000.00
CHEFE DE GRUPO TECNICO	FG-6	2,700,000.00
CHEFE DE GRUPO	FG-6	2,700,000.00
ASSISTENTE I	FG-5	2,250,000.00
SECRETARIO DE GABINETE I	FG-5	2,250,000.00
CHEFE DE SECAO	FG-4	1,700,000.00
ASSISTENTE II	FG-4	1,700,000.00
ASSISTENTE III	FG-3	1,290,000.00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	1,290,000.00
SECRETARIA DE GABINETE I	FG-2	950,000.00
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	950,000.00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	600,000.00

VI - VENCIMENTOS BASICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

100.00%

25.00% VIGENCIA:01/05/93

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	ADIC.DEDICACAO	REMUNERACAO
		BASICO ATUAL	REPRESENTACAO LC No 63/93	PLENA LC No 63/93	
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	12,298,431.54	12,298,431.54	3,074,607.88	127,671,470.96
PROCURADOR DE ESTADO	3a	11,437,515.38	11,437,515.38	2,859,378.85	125,734,409.61
PROCURADOR DE ESTADO	2a	10,638,140.77	10,638,140.77	2,659,535.19	123,935,816.73
PROCURADOR DE ESTADO	1a	9,893,470.77	9,893,470.77	2,473,367.69	122,260,309.23



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - VENCIMENTOS BASICOS ATIVIDADES PENITENCIARIAS

VIGENCIA:01/05/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	RISCO DE VIDA LC No 58/93 100.00%	GRAT.DEDIC.POL. LC No 71/93 100.00%	REMUNERACAO
AGENTE PENITENCIARIO	ESPECIAL	3,966,206.15	3,966,206.15	3,966,206.15	11,898,618.45
AGENTE PENITENCIARIO	3a	3,490,257.69	3,490,257.69	3,490,257.69	10,470,773.07
AGENTE PENITENCIARIO	2a	2,617,823.85	2,617,823.85	2,617,823.85	7,853,471.55
AGENTE PENITENCIARIO	1a	2,050,349.23	2,050,349.23	2,050,349.23	6,151,047.69

VIII - VENCIMENTOS BASICOS POLICIA CIVIL E MILITAR

VIGENCIA:01/05/93

POLICIA CIVIL	CLASSE	POLICIA MILITAR	VENCIMENTO BASICO	GRAT.RISCO VIDA LC No 58/93 100.00%	GRAT.DED.POLICI LC No 71/93 100.00%	TOTAL
CATEGORIAS FUNIONAIS		POSTO/GRADUACAO				
Delegado de Policia,Perito Criminal, Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo e Psicologo Legal.		Especial Coronel	12,298,431.54	12,298,431.54	12,298,431.54	36,895,294.62
Delegado de Policia,Perito Criminal, Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo e Psicologo Legal.	3a	Tenente-Coronel	11,437,515.38	11,437,515.38	11,437,515.38	34,312,546.14
Delegado de Policia,Perito Criminal, Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo e Psicologo Legal.	2a	Major	10,638,140.77	10,638,140.77	10,638,140.77	31,914,422.31
Delegado de Policia,Perito Criminal, Medico Legista,Psiquiatra,Odontologo e Psicologo Legal.	1a	*	9,893,470.77	9,893,470.77	9,893,470.77	29,680,412.31



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

*	*	Capitao	17,519,036.92	7,519,036.92	7,519,036.92	122,557,110.76
*	*	1. Tenente	15,714,470.77	5,714,470.77	5,714,470.77	117,143,412.31
*	*	2. Tenente	15,257,430.00	5,257,430.00	5,257,430.00	115,772,290.00
*	*	Asp. a Oficial	14,836,834.62	4,836,834.62	4,836,834.62	114,510,503.86
Ag.de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Agente de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	Especial	Sub-Tenente	13,966,206.15	3,966,206.15	3,966,206.15	111,898,618.45
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	3a	1. Sargento	13,490,257.69	3,490,257.69	3,490,257.69	110,470,773.07
*	*	2. Sargento	12,957,992.31	2,957,992.31	2,957,992.31	108,873,976.93
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	2a	3. Sargento	12,617,823.85	2,617,823.85	2,617,823.85	107,853,471.55
*	*	Cabo	12,316,778.46	2,316,778.46	2,316,778.46	106,950,335.38
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	1a	Soldado de 1a.	12,050,349.23	2,050,349.23	2,050,349.23	106,151,047.69
*	2a	Soldado de 2a	11,927,336.15	1,927,336.15	1,927,336.15	105,782,008.45
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	*	11,783,751.54	1,783,751.54	1,783,751.54	105,351,254.62
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	3a	*	11,656,872.31	1,656,872.31	1,656,872.31	104,970,616.93
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	2a	*	11,541,918.46	1,541,918.46	1,541,918.46	104,625,755.38
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	1a	*	11,434,776.15	1,434,776.15	1,434,776.15	104,304,328.45

11



ASD - 900

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	12,543,077.00	12,593,938.54	12,645,817.31	12,698,733.66	12,752,708.33	12,807,762.50	12,863,917.75	12,921,196.10
II	12,979,620.02	13,039,212.42	13,099,996.67	13,161,996.61	13,225,236.54	13,289,741.27	13,355,536.09	13,422,646.82
III	13,491,099.75	13,560,921.75	13,632,140.18	13,704,782.99	13,778,878.65	13,854,456.22	13,931,545.34	14,010,176.25
PERCENTUAL	0.02							

(35%) - ATA - 800

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	13,433,154.00	13,501,817.08	13,571,853.42	13,643,290.49	13,716,156.30	13,790,479.43	13,866,289.01	13,943,614.79
V	14,022,487.09	14,102,936.83	14,184,995.57	14,268,695.48	14,354,069.39	14,441,150.78	14,529,973.79	14,620,573.27
VI	14,712,984.73	14,807,244.43	14,903,389.32	15,001,457.10	15,101,486.25	15,203,515.97	15,307,586.29	15,413,738.02
PERCENTUAL	0.02							

TA - 700

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	14,102,936.83	14,184,995.57	14,268,695.48	14,354,069.39	14,441,150.78	14,529,973.79	14,620,573.27	
VI	14,712,984.73	14,807,244.43	14,903,389.32	15,001,457.10	15,101,486.25	15,203,515.97	15,307,586.29	15,413,738.02
PERCENTUAL	0.02							

1

